

INFORMEF

M.M. EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA

MAIO/2019 - 3º DECÊNIO - Nº 1037 - ANO 29

BEAP - BOLETIM TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE

ÍNDICE

FINANÇAS PÚBLICAS - DIREITO FINANCEIRO - IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE CONTROLE DE CUSTOS ORÇAMENTÁRIOS - MÉTODO ABC (ACTIVITY BASED COSTING) - PROF. MANOEL PAULO DE OLIVEIRA ----- [REF.: CO9383](#)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - ASSEGURA DIREITOS FUNDAMENTAIS - PRISÃO ADMINISTRATIVA POR CHEFE DO PODER EXECUTIVO OU LEGISLATIVO - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS ----- [REF.: CO9384](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - ALÍQUOTA DO FUNRURAL - PREENCHIMENTO DA GFIP ----- [REF.: CO9387](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - PESSOAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - MP-873/2019 - MUDANÇAS ----- [REF.: CO9388](#)

CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES MUNICIPAIS - JUNHO/2019 ----- [REF.: CO9382](#)

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

- DANO AMBIENTAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EXCLUSIVAMENTE EM FACE DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL ----- [REF.: CO9386](#)

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

M. M. EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA

MAGNUS - Auditores e Consultores S/C Ltda

Rua Geraldo Menezes Soares, 435

CEP: 31.030-440 - Belo Horizonte - MG

TEL.: (31) 32220539 - (31) 32014262

www.informef.com.br

www.facebook.com/informef

#CO9383#

[VOLTAR](#)

FINANÇAS PÚBLICAS - DIREITO FINANCEIRO - IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE CONTROLE DE CUSTOS ORÇAMENTÁRIOS - MÉTODO ABC (*ACTIVITY BASED COSTING*)

PROF. MANOEL PAULO DE OLIVEIRA*

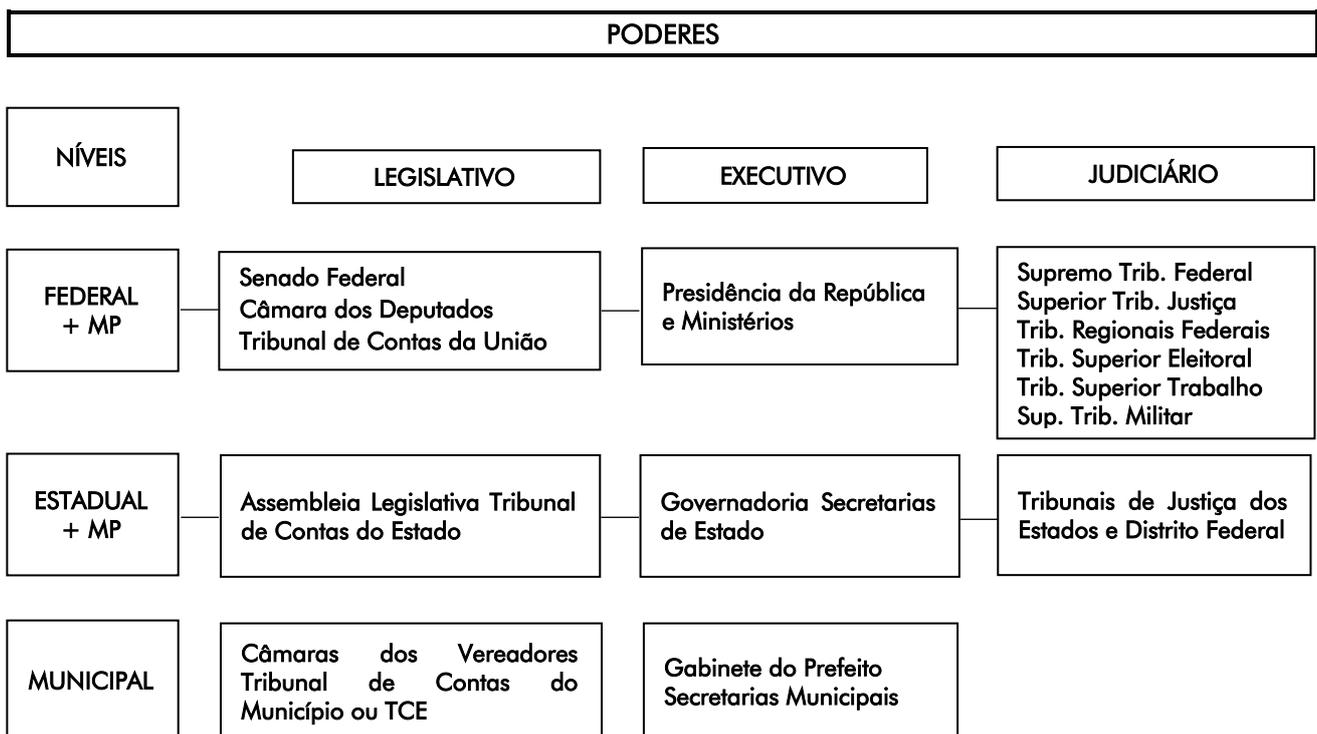
I - A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OS SISTEMAS DE CUSTOS

Administração Pública, resumida no diagrama abaixo, é exercida pelos órgãos da Administração Direta, pelos órgãos da Administração Indireta e pelos órgãos da Administração Delegada. Embora não posicionado no organograma abaixo, como um Poder Político, compõe também a estrutura da Administração Pública, no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal, o Ministério Público, com suas funções e atribuições previstas nas respectivas Constituições.

A Administração Direta compreende a organização administrativa do Estado. A Administração Indireta é aquela atividade administrativa caracterizada como serviço público, deslocado do Estado, para outra entidade por ele criada. Integram a Administração Indireta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações. A Administração Delegada consiste na atribuição a terceiros de encargos públicos, através de concessão (com contrato) ou permissão (sem contrato).

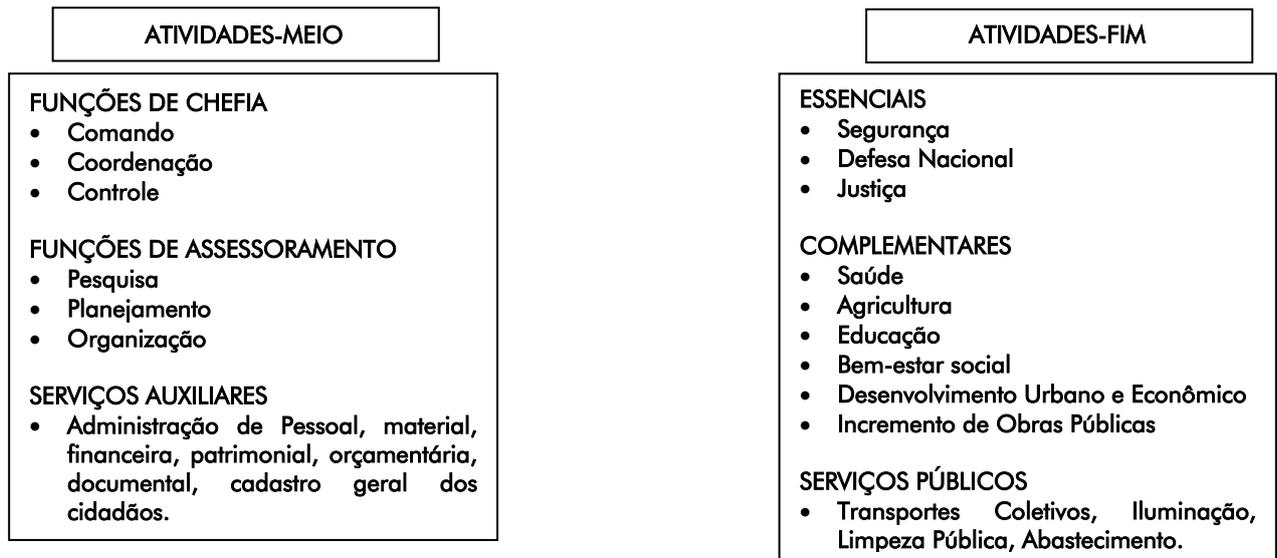
ESTRUTURA ORGÂNICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO BRASIL

OS TRÊS PODERES DA UNIÃO



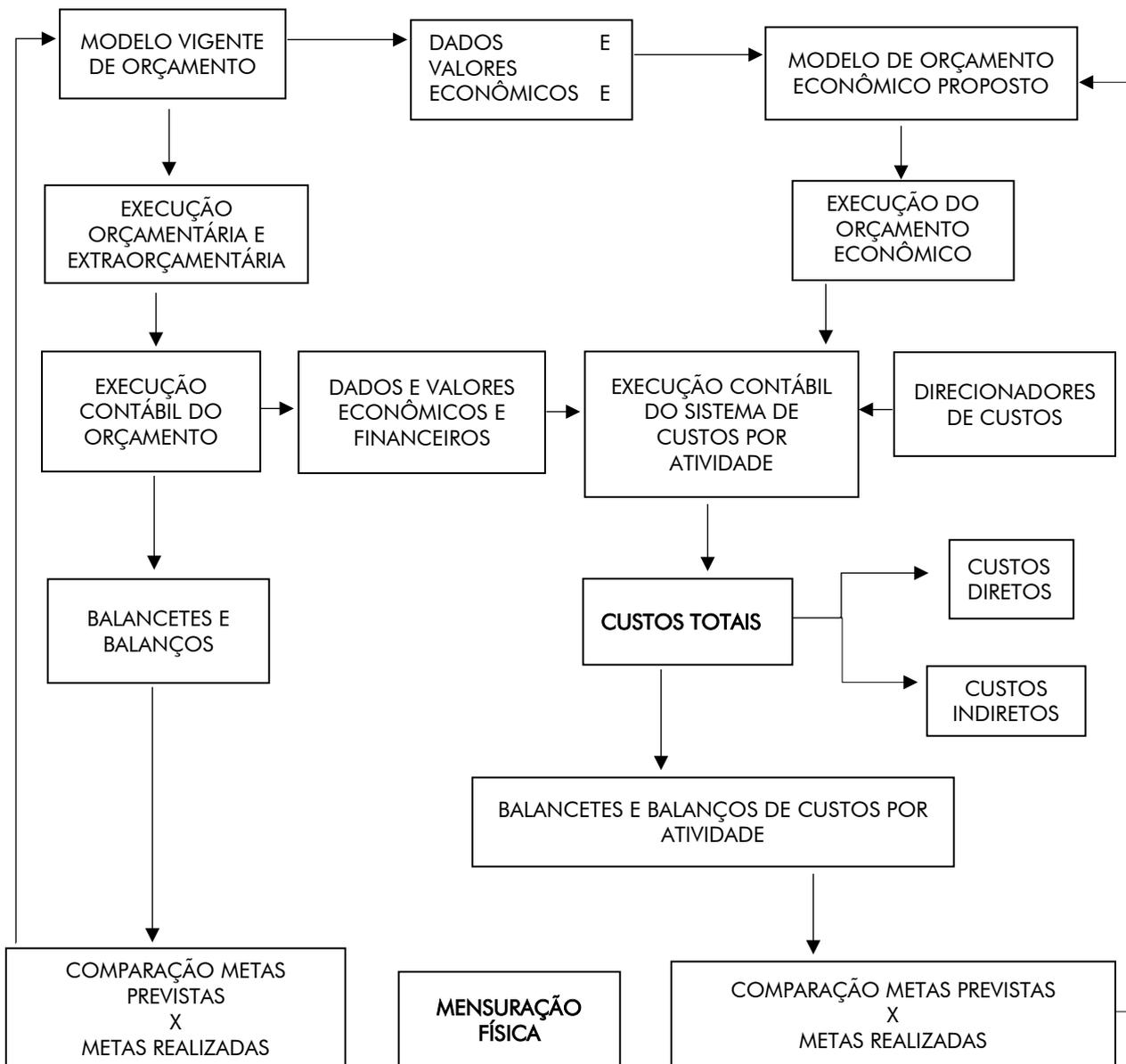
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA

ATIVIDADES



ESQUEMAS DO FUNCIONOGRAMA E DA COMPATIBILIZAÇÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO COM SISTEMA DE CUSTOS ABC

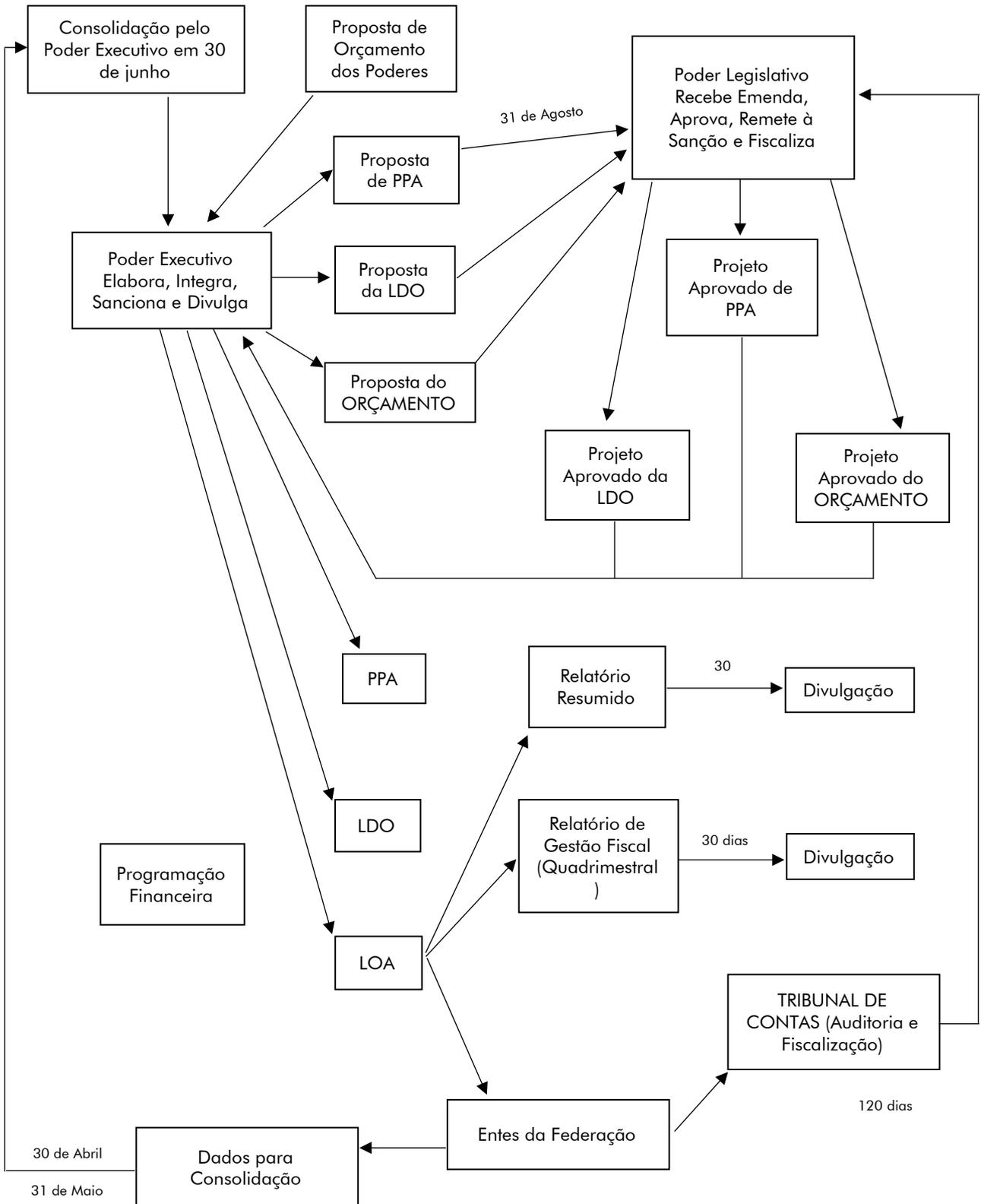
A) ORÇAMENTO ECONÔMICO DE CUSTOS





B) FUNCIONOGRAMA DO ORÇAMENTO PÚBLICO

Consolidação, Projeto, Tramitação, Aprovação, Sanção, Publicação, Execução, Prestação de Contas e Julgamento.



Em decorrência, pois, do que dispõem as normas supra, com as prorrogações de suas respectivas vigências ocorridas, pode ser observado o seguinte cronograma de implantação do sistema de custos no setor público:

CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO PARA OS ENTES E ENTIDADES DO SETOR PÚBLICO - AINDA NÃO CUMPRIDO



DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, alterada pela Lei Complementar nº 131/09, trata a questão da transparência da gestão fiscal nos seguintes dispositivos:

DA GERAÇÃO DA DESPESA - SEUS LIMITES - ADEQUAÇÕES - CONTROLE

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º, do art. 182 da Constituição.”

DA DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado."

DAS DESPESAS COM PESSOAL DEFINIÇÕES E LIMITES

"Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I - na esfera federal:
 - a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
 - b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
 - c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional no 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;
 - d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;
- II - na esfera estadual:
 - a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
 - b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembleia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º VETADO"

4. 3. 2 - Do Controle da Despesa Total com Pessoal

"Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20. (...)”

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).”

DA BASE TÉCNICA

FUNDAMENTAÇÃO DA CONTABILIDADE MERCANTIL E ESPECIALIZAÇÃO NA CONTABILIDADE PÚBLICA, DA CONVERGÊNCIA INTERNACIONAL PARA O SETOR PÚBLICO, QUE O BRASIL ADERIU - O SUBSISTEMA DE CONTABILIDADE DE CUSTOS

Diferentemente do que se encontra no setor privado, até por imposição legal do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, notadamente nas corporações de grande porte, quando certas atividades são mais propensas à adaptação de certo sistema de controle de custos, cujos conceitos após os devidos ajustes poderão ser de imediato utilizado, principalmente quando houver produção física a quantificar, tais como a construção de prédios públicos (escola, hospital, quartel), estradas, recuperação de vias públicas, no setor público, não obstante dizer-se que a Despesa Pública sua escrituração contábil reger-se-á pelo Regime de Competência, também por imposição de lei, o rigor técnico de custo não é observado. Também, nos serviços em que a utilização de tempo, mão de obra (os encargos sociais e provisionamentos), materiais e equipamentos – nos casos de materiais e instalações permanentes, por definição, os custos a serem considerados são os da depreciação, ou de impairment, amortização, exaustão ou perecimento - sejam constantes e uniformes.

Destaque-se que o conceito de Atividade, na metodologia do Custeio Baseado em Atividades, pelo objetivo preconizado, difere daquele praticado no modelo do Orçamento Público, de que trata a Lei nº 4.320/64.

O Sistema de Controle de Custos pelo método ABC, desde que adequadamente implantado e monitorado, significa um importante instrumento de utilização gerencial, que se destina a medir os gastos incorridos, a economia, a retroalimentação sistêmica de planejamento, correção de diretrizes, orçamentação e, por consequência, o benefício que poderá proporcionar à sociedade, por sua capacidade de rastrear e identificar

o consumo de recursos, através das atividades nos serviços e produtos, ou em lotes de grandes empreendimentos (como no projetado Programa de Aceleração de Crescimento - PAC - e nas Parcerias Público-Privadas - PPP's), ou em pequenos projetos.

É, portanto, o mais apto para demonstrar a utilização dos recursos nos objetivos finais sob a responsabilidade da Administração Pública, inclusive sobre as Parcerias Público-Privadas - PPPs. Porque o Sistema ABC não é apenas um instrumento de acumulação de custos para fins contábeis, é isto sim, um novo método de análise de custos, que busca rastrear os gastos públicos para analisar e monitorar diversas rotas de consumo dos recursos diretamente identificáveis com suas atividades e destas para os produtos e serviços destinados à sociedade brasileira.

Neste método ABC, assume-se como pressuposto que os recursos do órgão público são consumidos por suas Atividades, e não pelos serviços ou produtos que ele elabora. A prestação dos serviços ou o produto elaborado surgem como consequência das atividades executadas.

Ressalte-se, de antemão, que para apropriação dos custos nas Atividades, no estágio primeiro, torna-se necessária a introdução do fator técnico denominado Direcionador de Custos. É este fator o primeiro passo de qualquer tentativa de implementar-se a identificação da Atividade. Como as Atividades exigem recursos para serem realizadas, entende-se que o direcionador é a verdadeira causa dos custos. Portanto, o direcionador de custos deve refletir a causa básica da Atividade e conseqüentemente da existência de seus custos.

Cabe dizer, ainda, da existência de dois tipos de Direcionadores:

Direcionador de Recursos - são os eventos que permitem identificar como determinada Atividade consome os recursos.

Direcionador de Atividades - são os eventos que orientam a forma como os serviços e produtos consomem as Atividades.

No presente sistema, desde a sua idealização à implantação de funcionamento, estão concebidos que as Funções e Subfunções, nos desdobramentos em programas, subprogramas, têm uma ou mais Atividades correspondendo aos gastos orçamentários de política de governo. É importante declarar, para todos os fins, que o conceito de atividade não é o mesmo do uso comum. O conceito aqui utilizado é como se a Atividade fosse um Centro de Custos, com suas particularidades explicadas individualmente, segundo os tópicos de:

- a) Atividade (Centro de Custos);
- b) Classificação com Função e Subfunção; Unidade Administrativa responsável pela Atividade;
- c) Objetivos/Ações (descrição);
- d) Fontes de Financiamento;
- e) Quantificação de Ações e Metas e;
- f) Indicadores (dos quais podem ser definidos os Direcionadores de Custos).

A utilização de Atividades e os respectivos Direcionadores, no conceito ABC, das nomenclaturas de política de governo, de mensuração plausível por meio do sistema proposto, podem ser ilustrados como no quadro abaixo:

Atividade (Custo)/atividade	Direcionadores
Educação	Nº de alunos matriculados
Segurança Pública	Nº de ocorrências policiais
Serviço de Transportes	Quilometragem/por veículo
Assistência Social	Nº de atendimentos
Lazer e recreação	Per capita
Saúde	Per capita ou por paciente
Limpeza de vias públicas ou estradas	Por km
Reparação de vias públicas	Por m ²

CONCLUSÃO

Em outra oportunidade trataremos das normas, conceitos e metodologias para implantação do sistema de controle dos custos na administração pública pela técnica de custeio por atividade.

*Advogado, Economista, Contador, Professor Universitário, Pós-graduado em Políticas Econômicas, Metodologia do Ensino Superior, Sistemas e Métodos, Custos Industriais, Planejamento de Transportes, Orçamento e Contabilidade Pública.

#CO9384#

[VOLTAR](#)**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - ASSEGURA DIREITOS FUNDAMENTAIS - PRISÃO ADMINISTRATIVA POR CHEFE DO PODER EXECUTIVO OU LEGISLATIVO - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - NECESSIDADE DE PRESENÇA DE RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO E PERIGO NA DEMORA - CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - ASSEGURA DIREITOS FUNDAMENTAIS - PRISÃO ADMINISTRATIVA POR CHEFE DO PODER EXECUTIVO OU LEGISLATIVO - INCOMPATIBILIDADE.

Presente a relevante fundamentação, bem como o perigo na demora da prestação jurisdicional, deve ser deferida a medida cautelar para suspender a eficácia da lei impugnada.

A Constituição estadual assegura os direitos fundamentais previstos na Constituição da República, sendo, portanto, incompatível com aquela a norma que prevê prisão administrativa decretada pelo Chefe do Poder Executivo ou Legislativo local.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.14.103235-9/000 - Comarca de ...

Requerente : Prefeito Mun ... Representado por ...

Requerido : Câmara Munic ...

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR.

DES. PEDRO BERNARDES

Relator

VOTO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de ... em face do parágrafo único do art. 61 da lei orgânica daquele município, na qual alegou, em síntese, que o referido dispositivo viola o art. 22 da Constituição da República ao versar acerca de matéria de natureza processual e penal; que tal circunstância enseja violação ao princípio da separação dos poderes, prevista no art. 6º e 173 da Constituição estadual.

Teceu outras considerações e requereu a concessão de liminar para suspensão da eficácia do ato normativo.

Apesar de devidamente intimada (f. 51), a requerida não se manifestou acerca do pedido cautelar (f. 52).

A concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade demanda a comprovação dos requisitos genéricos atinentes à tutela de urgência, sendo exigida a comprovação de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, bem como a relevante fundamentação.

Neste sentido se orienta a jurisprudência:

Para a concessão de medida cautelar é indispensável a comprovação dos requisitos legais, quais sejam: a) relevância do fundamento (*fumus boni iuris*); b) perigo de dano irreparável ou da ineficácia da decisão, se for concedida no julgamento do mérito (*periculum in mora*). Ausentes os requisitos, indefere-se o pedido. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.076932-4/000, Relator(a): Des.(a) Silas Vieira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26.11.2014, publicação da súmula em 12.12.2014)

No caso vertente, o requerente sustentou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 61 da lei orgânica do município de ..., ao argumento de ocorrida violação ao princípio da separação dos poderes como usurpação de competência privativa da União.

O dispositivo impugnado possui a seguinte redação:

Parágrafo único - Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados se omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda.

O requerente alegou que tal dispositivo violaria o art. 22 da Constituição da República.

Entretanto, falece ao tribunal estadual competência para o exame de inconstitucionalidade de ato normativo face à Constituição da República, devendo ser adotado parâmetro disposto na Constituição Estadual, nos termos do § 2º do art. 125 da Carta Magna.

Portanto, mostra-se inviável, a princípio, a cognição acerca da suposta violação ao art. 22 da Constituição da República.

Como o art. 6º e 173 da Constituição Estadual foram invocados em decorrência da alegada violação ao art. 22 da Constituição da República, também não se cogitaria em sua violação.

Ainda que se olvidasse tal aspecto, tais dispositivos da Constituição Estadual preceituam a independência entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário no âmbito estadual e municipal.

Destarte, eventual usurpação de competência da União pelo Município não enseja, em tese, violação ao art. 6º e 173 da Constituição Estadual.

Entretanto, a ação direta de inconstitucionalidade é dotada de causa de pedir aberta, não sendo o órgão julgador limitado aos fundamentos apontados na petição inicial, conforme orientação da jurisprudência:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CPMF. CONSTITUCIONALIDADE. O Plenário desta colenda Corte, ao julgar a ADI 2.031, rejeitou todas as alegações de inconstitucionalidade do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 75 do ADCT, introduzidos pela Emenda Constitucional 21/99. Isto porque as ações diretas de inconstitucionalidade possuem causa de pedir aberta. É dizer: ao julgar improcedentes ações dessa natureza, o Supremo Tribunal Federal afirma a integral constitucionalidade dos dispositivos questionados (Precedente: RE 343.818, Relator Ministro Moreira Alves). Embargos de declaração rejeitados (STF, RE 372535 AgR-ED, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 09.10.2007, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-05 PP-01047).

Assentada tal premissa, tem-se que o art. 4º da Constituição Estadual assegura os direitos e garantias fundamentais arrolados na Constituição da República.

Dentre tais direitos fundamentais, destaca-se o art. 5º, LXI que dispõe: "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei".

Ora, o dispositivo municipal impugnado, ao permitir a prisão de servidor por decreto do Prefeito ou do Presidente da Câmara afronta o direito fundamental acima apontado, que condiciona a prisão a ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo as hipóteses não aplicáveis ao caso vertente de flagrante delito e transgressão ou crime militar.

Portanto, neste juízo sumário de cognição, constata-se relevante fundamentação quanto à inconstitucionalidade do p. único do art. 61 da lei orgânica do município de ... face ao art. 4º da Constituição Estadual.

Igualmente, verifica-se na espécie a presença de perigo na demora da prestação jurisdicional a justificar a excepcional medida de urgência.

É que o dispositivo da lei impugnada prevê que a possibilidade de decreto irregular de prisão, podendo ocasionar a indevida violação ao direito de liberdade de inúmeros servidores.

Diante da comprovação de atendimento aos requisitos legais, deve ser concedida a liminar.

Com estas considerações, DEFIRO A LIMINAR, com efeitos *ex nunc*, para suspender a eficácia do parágrafo único da lei orgânica do Município de ..., com a respectiva publicação, nos termos do § 6º do art. 339 e 340 do Regimento Interno deste tribunal.

É como voto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

Súmula - "CONCEDERAM A MEDIDA CAUTELAR."

BOCO9384---WIN/INTER

#CO9387#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - ALÍQUOTA DO FUNRURAL - PREENCHIMENTO DA GFIP

CONSULENTE : Prefeitura Municipal

CONSULTORAS : Regiane Márcia dos Reis e Luana de Fátima Borges

1. INTRODUÇÃO

A Prefeitura Municipal, usando de seu direito junto a esta Consultoria, com base no vigente contrato de assessoria, informa que em janeiro/2018 foi promulgada a Lei 13.606/18, a qual alterou a alíquota da contribuição do empregador rural pessoa física, FUNRURAL, de 2% para 1,2%. Todavia, no sistema da SEFIP/GFIP a alíquota não foi atualizada, mas a Receita Federal publicou o Ato Declaratório Executivo CODAC/RFB nº 01/2018, com as orientações de preenchimento da GFIP.

Diante do exposto, solicita nosso parecer sobre a forma de preenchimento da GFIP e se a forma mencionada pelo referido Ato Declaratório não poderá ser questionada futuramente pela Receita Federal.

2. CONSIDERAÇÕES LEGAIS E TÉCNICAS

Inicialmente destacamos que o Ato Declaratório Executivo Codac/RFB nº 01/2018 foi revogado pelo Ato Declaratório Executivo Codac nº 6, de 04 de maio de 2018 o qual teve alguns itens alterados pelo Ato Declaratório Executivo Codac nº 1/2019.

Transcrevemos do Ato Declaratório nº 6/2018 os itens pertinentes ao assunto, quais sejam:

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC Nº 6, DE 04 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados para o preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) no caso em que especifica.

Art. 2º Para fins de aplicação da redução da alíquota da contribuição previdenciária prevista no inciso I do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, alterada pelo art. 14 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, da não incidência da contribuição disciplinada no art. 170 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, e da não incidência prevista no § 12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos rurais:

(...)

II - a empresa adquirente de produção rural do produtor rural pessoa física ou do segurado especial, quando do preenchimento da GFIP, deverá observar os seguintes procedimentos:

a) declarar em GFIP, no código de FPAS principal, as informações devidas, exceto a informação prevista na alínea "b" deste inciso;

b) declarar em GFIP em um código de FPAS diferente do principal, no campo "Comercialização Produção - Pessoa Física", o valor da produção adquirida nas seguintes situações, observado o disposto no § 2º: (Redação dada pelo(a) Ato Declaratório Executivo Codac nº 1, de 28 de janeiro de 2019)

1. na condição de sub-rogado em relação ao produtor rural pessoa física que não fez a opção por contribuir na forma dos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, conforme disposto no § 13 do art. 25 do mesmo ato legal, ou que não comprovou a opção por meio da declaração de que trata o § 10 do art. 175 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009; ou (Incluído(a) pelo(a) Ato Declaratório Executivo Codac nº 1, de 28 de janeiro de 2019)

2. na condição de sub-rogado em relação ao segurado especial; (Incluído(a) pelo(a) Ato Declaratório Executivo Codac nº 1, de 28 de janeiro de 2019)

c) marcar na GFIP de que trata a alínea "b" deste inciso o campo "Informação Exclusiva Comercialização Produção e/ou Receita Evento Desportivo/Patrocínio"; e

d) informar, no campo "Compensação" da GFIP com informação exclusiva de comercialização, a soma dos valores correspondentes:

1. à diferença entre o valor calculado pelo Sefip para o campo "Comercialização Produção - Pessoa Física" e o valor apurado conforme a alíquota estabelecida pelo art. 14 da Lei nº 13.606, de 2018, relativa à contribuição previdenciária patronal, observado o disposto no § 1º; e

2. ao valor da contribuição patronal calculada pelo Sefip, inclusive o valor relativo ao RAT, sobre a aquisição da produção rural mencionada no § 12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

3. CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Diante das considerações legais e técnicas demonstradas, somos de parecer que a Administração deverá seguir os procedimentos estabelecidos no Ato Declaratório Executivo Codac nº 6/2018 quando do

preenchimento da GFIP referente à contribuição previdenciária patronal do produtor rural pessoa física, visto que tais procedimentos são estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9387---WIN

#CO9388#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - PESSOAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - MP-873/2019 - MUDANÇAS

CONSULENTE : Prefeitura Municipal

CONSULTORES : Regiane Márcia dos Reis, Luana de Fátima Borges e Mário Lúcio dos Reis

1. INTRODUÇÃO

A Prefeitura Municipal, usando de seu direito junto a esta Consultoria, com base no vigente contrato de assessoria, apresenta-nos a seguinte consulta:

A Medida Provisória nº 873 de 1º de março de 2019, altera a Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga o dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A presente Medida Provisória, em seu artigo 545, dispõe que as contribuições facultativas e ou as mensalidades devidas ao sindicato, independente da nomenclatura, serão recolhidas e pagas conforme o disposto nos art.578 e 579 (NR). Os artigos 578 e 579 ressaltam que as contribuições devidas aos sindicatos serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida nestes artigos sob a denominação de contribuição sindical, desde que previamente autorizadas pelo empregado de forma individual e voluntária. O parágrafo 1º do artigo 579 reforça o enunciado do *caput* afirmando que a autorização deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição. Já o parágrafo 2º resalta que é nula a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento de empregadores ou empregados, ainda que referendada por negociação coletiva.

Quanto ao artigo 582 da Medida Provisória nº 873 o mesmo afirma que as contribuições dos empregados, prévia e expressamente autorizada, referente ao recolhimento sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que deverá ser encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa, sob pena das sanções prevista no disposto no artigo 598.

Dito isto, informa que a Prefeitura Consulente possui servidores filiados a diversos sindicatos que ainda são beneficiados com um convênio que também é descontado na folha de pagamento para tratamento odontológico, e o valor descontado é repassado para o sindicato. Os filiados possuem ficha de inscrição.

O Departamento de Gestão de Pessoas faz mensalmente o desconto de 1% (um) por cento, na folha de pagamento dos servidores filiados a título de mensalidade e repassa por meio de depósitos bancários aos respectivos sindicatos.

O referido Departamento ao tomar conhecimento da Medida Provisória nº 873 de 1º de março de 2019 vem através da presente consulta, solicitar orientações de como proceder, uma vez que a MP em questão artigo 582, dispõe que as contribuições devem ser autorizadas por escrito pelos filiados e que o pagamento deve ser feito por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, ou seja entendemos que após sua entrada em vigor o Departamento fica impossibilitado de fazer o recolhimento, pois no seu entendimento estar-se-ia descumprindo a Medida Provisória supracitada.

Isto posto, solicita nosso parecer técnico sobre quais medidas o mesmo deve adotar diante dos fatos relatos acima.

2. CONSIDERAÇÕES LEGAIS

Constituição da República de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

(...)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

(...)

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

3. CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Com a edição da Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019, a cobrança da contribuição sindical deixou de ser obrigatória. A referida contribuição era paga pelo trabalhador uma vez por ano, correspondente a um dia de trabalho; e o valor era descontado diretamente do salário do trabalhador, geralmente, no mês de março.

Todavia, com a reforma trabalhista, a contribuição sindical é opcional e deve ser permitida pelo trabalhador mediante autorização prévia, voluntária, individual e por escrito, sendo vedada a cobrança para trabalhadores que não a autorizarem, mesmo que determinada por negociação coletiva, assembleia geral ou outro meio constante no estatuto do sindicato.

O recolhimento da contribuição sindical dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, deverá ser feito, exclusivamente, por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, o qual deverá ser enviado para residência do trabalhador para pagamento.

A MP-873/2019, incluiu na CLT o art. 579-A, o qual autoriza, somente aos filiados ao sindicato, a exigência da contribuição confederativa, a mensalidade sindical e as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva. As referidas contribuições estão previstas na alínea "e" do art. 513 da CLT.

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

(...)

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

(...)

Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato: (Incluído pela Medida Provisória nº 873, de 2019)

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do *caput* do art. 8º da Constituição; (Incluído pela Medida Provisória nº 873, de 2019)

II - a mensalidade sindical; e (Incluído pela Medida Provisória nº 873, de 2019)

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva. (Incluído pela Medida Provisória nº 873, de 2019)

A Contribuição mensal sindical é facultada ao servidor filiado ao sindicato, conforme previsto no art. 5º, inciso XX, da Constituição da República de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

Esta contribuição era feita através do desconto mensal em folha de pagamento, no valor estipulado em convenção coletiva de trabalho. Entretanto, de acordo com o art. 545 da CLT, alterado pela MP-873/2019, esta contribuição será feita somente pelos empregados filiados ao sindicato e mediante boleto bancário. Não podendo mais haver o desconto em folha de pagamento.

Art. 545. As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579. (Redação dada pela Medida Provisória nº 873, de 2019)

Perante às mudanças ocorridas em decorrência da MP-873/2019, os sindicatos deverão alterar com urgência seus estatutos. Por fim cabe registrar que a informação da consultante de que seus servidores contribuem para três ou quatro entidades sindicais fere gravemente o disposto no art. 8º, inciso II da CR que veda

expressamente a atuação de mais de uma entidade sindical na mesma base territorial. Ressalva-se a hipótese de cada servidor pertencer a um único sindicato, que será aquele de sua respectiva categoria profissional.

4. CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Com fulcro nas considerações legais e técnicas demonstradas, esta consultoria é de parecer que a contribuição sindical só poderá ser exigida dos trabalhadores que fizerem a autorização por escrito e assinada, a qual se recomenda que seja entregue uma via para o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura e outra para o sindicato correspondente. O pagamento deverá ser feito diretamente pelo servidor via boleto bancário emitido pelo sindicato, não sendo mais permitido o desconto na folha de pagamento.

Contudo, a Prefeitura não poderá mais fazer o desconto da contribuição sindical na folha de pagamento, bem como das demais contribuições instituídas pelo sindicato, quais sejam: confederativa, assistencial, mensalidade sindical, as quais deverão ser pagas diretamente pelo servidor por meio de boleto bancário enviado pelo sindicato. Ressaltamos que qualquer contribuição sindical instituída terá que ser autorizada por escrito pelo servidor sindicalizado.

5. CONTROVERCIAS A CONSIDERAR

Faz-se mister considerar que a MP- 873/19 apresenta algumas dúvidas de interpretação , que em nosso entendimento deverão ensejar a divulgação de outros diplomas legais esclarecedores , senão vejamos:

1. Não foi alterado o inciso XXVI, art. 7º da Constituição Cidadã que determina o reconhecimento das convenções coletivas;

2. A MP-873/19 acrescentou à CLT o art. 579-A confirmando o já disposto na Constituição Federal, art. 8º, inciso IV, que autoriza as retenções de contribuição sindical na folha de pagamento, entretanto acrescenta no art. 482 que o pagamento só pode ocorrer via boleto bancário!!! Será que o sindicato será obrigado a pagar alíquota bancária de R\$ 8,00 por boleto, sem poder optar por meios mais econômicos como depósito bancário, transferência via internet ou cobrança domiciliar? Estranho que o empregador sempre manteve convênios de retenção em folha com supermercados, farmácias, seguradoras, consignações bancárias, e outros, agora não pode manter convênios equivalentes com sindicato da classe?

3. A MP-873/19 repete em quatro artigos que a autorização terá que ser previa, voluntária e expressamente pelo empregado, exigência redundante, pois eventual retenção não autorizada caracterizaria crime de retenção dolosa, já capitulado no inciso X do art. 7º; da CR.

Enfim, se não fossem por estas dúvidas, o conteúdo da MP- 873/19 poderia, data máxima venia, ser sintetizado em um único artigo do tipo:

“Art. Único: Fica vedada a retenção em folha de pagamento de quaisquer contribuições destinadas a entidades sindicais”.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9388---WIN

#CO9382#

[VOLTAR](#)

CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES MUNICIPAIS - JUNHO/2019

CAPMG

Remessa de informações relativas à folha de pagamento de pessoal (IN 04/2015)

01.06.2019 - Início do prazo de envio das informações referentes ao mês de maio de 2019.

30.06.2019 - Último dia para envio das informações referentes ao mês de maio de 2019 (art. 2º da IN 04/2015).

08.06.2019 a 17.06.2019 - Período para substituição das informações referentes ao mês de abril de 2019 (art. 5º da IN 04/2015).

FISCAP

- **Executivo, Legislativo, Órgãos e Entidades Municipais**

REMESSA AO TCE DAS INFORMAÇÕES REFERENTES ÀS CONCESSÕES DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO E AOS CANCELAMENTOS (ART. 3º, CAPUT, DA IN. 03/2011, COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA IN 05/13)

01.06.2019 - Início do prazo de envio das informações relativas ao mês de maio de 2019.

10.06.2019 - Último dia para envio das informações relativas ao mês de abril de 2019.

SICOM BALANCETES CONTÁBEIS MENSAS

• Executivo, Legislativo, órgãos e entidades municipais

1º.06.2019 a 30.06.2019 - Envio do Balancete Contábil do mês de maio.

Período de envio das informações do módulo Balancete Contábil, relativas ao mês de maio do exercício atual (art. 8º da INTC nº 03/2015, alterada pela INTC nº 02/2017).

ATENÇÃO! Inconsistências ou impropriedade verificadas nesse balancete serão ajustadas no balancete do mês em que for verificado o erro, não se sujeitando à substituição. O ajuste será justificado no arquivo Considerações e nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (art. 14 da INTC nº 03/2015, alterada pela INTC nº 02/2017).

SICOM - ACOMPANHAMENTO MENSAL

• Executivo, Legislativo, órgãos e entidades municipais

1º.06.2019 a 30.06.2019 - Envio do AM do mês de maio.

Período para envio das informações relativas ao módulo Acompanhamento Mensal do mês de maio do exercício atual (art. 6º, CAPUT, da INTC nº 03/2015, alterada pela INTC nº 02/2017).

08.06.2019 a 17.06.2019 - Substituição do AM do mês de abril.

Período destinado ao reenvio das informações do módulo Acompanhamento mensal relativas ao mês de abril do exercício atual (art. 13, Inc. I, da INTC nº 03/2015, alterada pela INTC nº 02/2017).

21.06.2019 a 28.06.2019 - Substituição do AM do bimestre março e abril. (Substituição do bimestre de janeiro e fevereiro, conforme decisão publicada no Diário Oficial de Contas de 18.12.2018).

Período destinado ao último reenvio permitido das informações do módulo Acompanhamento Mensal relativas aos meses de março e abril do exercício atual.

ATENÇÃO! O reenvio do módulo Acompanhamento Mensal invalidará todas as remessas mensais subsequentes, incluídas as relativas ao módulo Balancete Contábil. Todos os arquivos invalidados deverão ser reenviados até a data limite da remessa imediatamente subsequente a da alteração.

BOCO9382---WIN

#CO9386#

[VOLTAR](#)

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

DANO AMBIENTAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EXCLUSIVAMENTE EM FACE DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

RECURSO ESPECIAL Nº 1.571.890 - AL (2015/0308046-2)

Relator : Ministro Herman Benjamin

E M E N T A

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EXCLUSIVAMENTE EM FACE DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. NULIDADE. ART. 60 DA LEI 9.605/1998. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 2º DA LEI 9.605/1995. SÚMULA 7/STJ.

1. No tocante à alegada ofensa aos arts. 60 da Lei 9.605/1998 e 66 do Decreto 6.514/2008 não se pode conhecer da irrisignação, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice

da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

2. Com relação à citada afronta ao art. 2º da Lei 9.605/1995, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que seria o caso de corresponsabilidade solidária do município e do prefeito pela infração ambiental cometida, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 2ª T., DJe, 29.09.2016)

BOCO9386---WIN/INTER